

1922

Cx. 09-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

# Decreto n. 5.076



VICTORIA

Officinas da Imprensa Estadual

1922

Cx. 09-D  
C. 47

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

# Decreto n. 5.076



ex-2

VICTORIA  
Officinas da Imprensa Estadual  
1922



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1524	10-10-78

4º Instalar um serviço de electricidade, conforme as conveniencias proprias e as necessidades geraes da zona ;

5º Estabelecer e manter, como elementos instructivos, culturas modernas de productos agricolas apropriadas aos terrenos marginaes, notadamente café, cacau e mandioca ;

6º Auxiliar a execução de serviços de saneamento, nas zonas tributarias ;

7º Collaborar na construcção de estradas de rodagem, para os centros agricolas lateraes ;

8º Favorecer a entrada de immigrants e lavradores, nacionaes ou estrangeiros ;

9º Distribuir sementes e instrucções aos lavradores da zona ;

10. Incrementar o povoamento, o trabalho, a producção e o commercio de toda a região.

## CAPITULO II

### Administração

Art. 2º O serviço ora instituido será administrado por uma Directoria composta de dois membros, sendo : Director-Gerente e Director Secretario, ambos nomeados por Decreto do Presidente do Estado.

Art. 3º Compete á Directoria, collectivamente :

1. Celebrar contractos relativos a quaesquer dos fins enumerados ;

2. Adquirir bens indispensaveis á construcção, installação e movimentação da Estrada e suas dependencias, no limite dos fundos e verbas disponiveis ;

3º Vender machinas, apparelhos e materias desnecessarios, bem como madeiras e productos dos terrenos proprios ;



## DECRETO N. 5.076

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e baseado no que dispõe o art. 19 da Lei n. 1253, de 28 de Dezembro de 1920

DECRETA :

**Regulamento da Estrada de Ferro São Matheus**

### **CAPITULO I**

#### **Denominação — Sede — Fins**

Art. 1º Fica instituido um serviço autonomo sob a denominação de **Estrada de Ferro São Matheus** affecto á Secretaria da Agricultura, composto de todos os materiaes adquiridos e obras executadas, com séde no municipio do mesmo nome e tendo por fins :

1º. Construir e explorar uma via terrea que, partindo da cidade de São Matheus, vá ao alto Pipinuck e se prolongue, dalli, posteriormente, pela margem direita do braço sul do rio do mesmo nome, até onde convier ;

2º. Estabelecer e explorar, entrelaçadamente, um serviço regular de navegação, entre os portos de São Matheus, Victoria e Rio de Janeiro ;

3º. Explorar as terras marginaes que lhe forem concedidas pelo Congresso Legislativo do Estado, cultivando-as ou colonisando-as, sob o regimen da divisão em pequenos lotes, e extrahindo as madeiras ahi existentes ;

indirectas, representadas pela produção exportavel que impulsionar, devendo fazer reverter todo o seu rendimento em bem da zona que percorrer.

Art. 22. As tarifas da Estrada dependerão de aprovação por parte do Governo do Estado, devendo ser revistas de dois em dois annos e soffrer, a esse tempo, as modificações, para mais ou para menos, que o tempo e a situação da Estrada aconselharem, obedecendo a iguaes regras as tarifas da navegação.

Art. 23. Os contractos, as obras, os serviços e os materiaes, em geral, estão sujeitos ás inspecções que a Secretaria da Agricultura determinar.

Art. 24. Por ocasião dos balanços semestraes a que se refere o art. 12, cumpre á Directoria enviar á Secretaria da Agricultura um relatorio, o mais minucioso possivel, do que houver occorrido.

Art. 25. O Director Gerente, nas suas ausencias e impedimentos, terá como substituto legal o Director Secretario.

Art. 26. O Director Secretario, nas suas ausencias e impedimentos, terá como substituto legal o Contador.

Art. 27. O presente Decreto entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Victoria, 31 de Outubro de 1922.

NESTOR GOMES

*Vicente Peixoto de Mello*

de memorial justificativo, além dos demais documentos de praxe, e dependendo de igual approvação as plantas dos edificios e das obras de arte, bem como os orçamentos em geral.

Art. 17. Si no decorrer da construcção verificar-se necessidade de variantes sobre o traçado já approvedo, os novos estudos serão também dependentes de approvação, conforme o artigo antecedente.

Art. 18. Prestabelece-se, como condições technicas essenciaes para a Estrada, a declividade maxima de um e meio por cento para as rampas, o raio minimo de cento e cinquenta metros para as curvas, e vãos não excedentes de sete metros para as pontes de vigas provisórias de madeira de lei.

## CAPITULO VII

### Generalidades

Art. 19. Os assumptos não previstos ou aquelles sobre os quaes a Directoria tiver duvidas, serão decididos, mediante consultas, por aviso da Secretaria da Agricultura, cabendo a consulta e a decisão á Secretaria da Fazenda, sempre que se tratar de duvidas sobre assumptos da escripturação ou da contabilidade.

Art. 20. O serviço autonomo ora instituido, constituindo um ramo da administração do Estado, está isento de qualquer imposto estadual ou municipal e gosará do direito de desapropriação, nos termos da lei vigente, em relação aos bens de que necessitar.

Art. 21. A Estrada não tem o movel do lucro directo, representado pelos dinheiros que auferir, e sim o objectivo das conveniencias

4º Emitir promissórias contra a aquisição de machanismos, apparelhos, materiaes e cousas necessarias ;

5º Endossar, para cobrança, os titulos de dividas que forem emittidos a favor da Estrada ;

6º Organizar o quadro dos funcionarios effectivos, fixando-lhes os vencimentos ;

7º Estabelecer as vantagens pecuniarias dos diaristas ;

8º Assignar cheques e cartas de crdem, no limite dos fundos em poder do saccado, bem como recibos, cartas, contas, facturas, requerimentos, officios e demais papeis do expediente ;

9º Organizar tarifas, tabellas e regulamentos para os serviços ;

10. Representar o Governo do Estado em tudo que se relacionar com o serviço autonomo ora instituido.

Art. 4º Compete especialmente ao Director Gerente :

1º Deliberar sobre todas as obras, serviços e negocios, cuja execução ou interrupção convier ;

2º Superintender e fiscalizar todas as obras, serviços e negocios em geral ;

3º Assignar os termos de abertura e de encerramento de todos os livros ;

4º Nomear, suspender e demittir funcionarios ;

5º Velar pelo bom andamento de todos os serviços e pela bôa conservação de todos os bens ;

6º Autorisar os pagamentos das contas processadas.

Art, 5º Compete especialmente ao Director Secretario :

1º Fazer ou dirigir os serviços em geral de escripturação e contabilidade, em forma mercantil;

2º Velar pela regularidade do archivo, pela existencia do cofre e pela pontualidade dos pagamentos e cobranças;

3º Representar ao Director-Gerente sobre a necessidade de provimento de fundos;

4º Suspender funcionarios do escriptorio;

5ª Rubricar e numerar as folhas dos livros em geral;

### CAPITULO III

#### Vantagens e Favores

Art. 6º Os membros da Directoria terão vantagens pecuniarias, fixas umas — e proporcionaes ou eventuaes outras, — custeadas todas pelo movimento do proprio serviço óra instituido.

§. 1º Como vantagem fixa, terá o Director Gerente 1:200\$000 mensaes e o Director Secretario 800\$000.

§. 2º Como vantagem proporcional, o Director Gerente terá 6 ./. da renda liquida apurada em cada semestre, tendo o Director Secretario 4 0/0.

§. 3º Como vantagem eventual, os dois Directores poderão ter a gratificação que o Governo do Estado entender arbitrar, conforme o esforço de cada um e emquanto a exploração commercial da estrada e de suas dependencias não começar a produzir renda liquida.

Art. 7º Conforme o art. 6º da lei n. 1264, de 30 de dezembro de 1920, os Directores ambos gozarão dos favores que competirem ao funcionalismo estadual.

7

Art. 8º Os funcionarios, como taes considerados os auxiliares effectivos da Directoria, perceberão os vencimentos que lhes forem arbitrados, podendo ter, a criterio da Directoria :

a) Cinco a quinze dias de férias em cada semestre ;

b) Sessenta dias de licença em cada anno, por necessidade comprovada, com ou sem vencimentos ;

c) Um premio annual equivalente a um mez de vencimentos, se bem o merecerem ;

d) Preferencia para os melhores cargos que forem sendo creados, conforme o vencimento e a competencia, a começar pelos mais antigos.

Art. 9º Os funcionarios terão as suas attribuições e responsabilidades definidas em regulamento, cumprindo a todos elles ser discretos, habeis, zelosos, leaes, esforçados, attentos, circumspectos e afiançados.

## CAPITULO IV

### Contribuição do Estado

Art. 10º Emquanto o serviço ora instituido não tiver renda capaz de attender ás suas necessidades, o Governo contribuirá com o que fôr necessario, no limite da verba especialisada que constar do orçamento do Estado para cada anno.

§. Unico. As contribuições serão requisitadas pela Directoria, de accordo com as necessidades de cada mez, de modo a haver sempre pontualidade em todos os pagamentos.

## CAPITULO V

### Balanços — Rendas

Art. 11º Cumpre á Directoria fechar balancetes mensaes, enviando um extracto de cada um á Secretaria da Agricultura e outro á Secretaria da Fazenda, ambos até o decimo dia do mez seguinte.

Art. 12º A 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, proceder-se-á a um balanço geral em todos os titulos do activo e passivo, cumprindo tambem á Directoria, dentro de 30 dias do encerramento do semestre, enviar a cada uma daquellas duas Secretarias uma demonstração detalhada e authenticada do balanço e outra das contas de Despezas Geraes e Lucros e Perdas.

Art. 13º Os balanços e a escripturação em geral, estão sujeitos ás verificações que forem determinadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 14º A renda liquida verificada em cada semestre deverá ser recolhida á Secretaria da Fazenda, dentro de dez dias do encerramento do balanço, ahi permanecendo, em deposito, até o momento de sua applicação na zona de que proveio.

Art. 15º Considera-se renda liquida a que for apurada, depois de deduzidos os gastos, depreciações e prejuizos de cada semestre.

## CAPITULO VI

### Condições technicas

Art. 16º Os estudos definitivos da Estrada dependem de approvação por decreto do Presidente do Estado, devendo ser acompanhados

